



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 33/2026**OBJETO:** Pedido de emissão de Termo de Autorização**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.023410/2026-63**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Requerimento da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, por meio do qual solicita a emissão de Termo de Autorização para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, conforme mercados constantes do relatório anexo (41256915).

2. DOS FATOS

2.1. Em 30 de março de 2026, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, requereu a emissão de Termo de Autorização (TAR) para prestação de serviço regular na linha Barreiras/BA – Valparaíso de Goiás/GO, incluindo seções.

2.2. A SUPAS analisou o pleito da transportadora, conforme Nota Técnica - ANTT 3524 (SEI nº 41257369), e encaminhou os autos para ciência da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução nº 5.818/2018.

2.3. Por força do Despacho (SEI nº 41540548), a decisão foi avocada para melhor análise da matéria.

2.4. Foi elaborado o Relatório à Diretoria 161 (41837321) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 41837342).

2.5. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 42247173), os autos foram distribuídos a minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O art. 15 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 estabelece que a transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT, desde que atendidos os requisitos dispostos nos art. 15 a 18, abaixo transcritos:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatória que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

(...)

Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

a) o cadastro de seções referentes a mercados para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e

b) o cadastro de seções intermunicipais.

II - o cadastro das instalações condizente com o esquema operacional proposto;

III - o cadastro de motoristas condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

IV - o cadastro de veículos condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

V - o cadastro dos horários das viagens programadas da linha com esquema operacional cadastrado, que deverá atender, ao menos, à regularidade mínima;

VI - a justificativa da necessidade de operar com condições específicas, se for o caso; e

VII - o cadastro do número do SAC, quando se tratar da primeira solicitação de TAR pela transportadora habilitada.

§ 1º A transportadora deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual em todas as Unidades da Federação onde tiver pontos de embarque e desembarque de passageiros nos esquemas operacionais cadastrados.

(...)

Art. 18. A transportadora que necessitar de mais de 16 (dezesseis) veículos para viabilizar a execução da regularidade cadastrada junto à ANTT, observada a frota necessária para operar os serviços já autorizados, deverá comprovar o valor complementar de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) do capital social integralizado de que trata o inciso VIII do art. 5º para cada veículo adicional necessário.

Parágrafo único. Será considerada a data de início da análise do pedido do TAR como referência para a identificação da regularidade de viagens dos serviços já autorizados à transportadora a que se refere o caput.

3.2. Restou assentado pela SUPAS, conforme Nota Técnica - ANTT 3524 (SEI nº 41257369), que a empresa comprovou atendimento aos requisitos exigidos pelos artigos 15, 17, 18, 96, 97 e 98, todos da resolução nº 6.033/2023.

3.3. Nesse sentido, a SUPAS concluiu pelo deferimento do pleito para a emissão do Termo de Autorização - TAR nº BAGO0053064 para a operação da linha BARREIRAS - BA / VALPARAISO DE GOIAS - GO e suas seções.

3.4. Ocorre que, em análise mais abrangente, constatei que permanece vigente a Deliberação nº 376/2025, que, dentre outras disposições, aplicou pena de cassação de mercados à empresa requerente, nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º Fica aplicada à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, com fulcro no art. 78-A, inciso IV, c/c art. 78-H, ambos da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a sanção de cassação dos mercados abaixo relacionados, vinculados aos respectivos Termos de Autorização - TAR:

I - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [BADF0053048](#);
II - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [BAGO0053051](#);
III - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [DFPI0053015](#);
IV - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [GOPI0053027](#);
V - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [GORN0053034](#);
VI - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [MGPI0053023](#);
VII - Barreiras/BA - Brasília/DF, TAR nº [RNSP0053041](#);
VIII - Brasília/DF - Teresina/PI, TAR nº [DFPI0053015](#);
IX - Brasília/DF - Teresina/PI, TAR nº [MGPI0053023](#);
X - Goiânia/GO - Palmas/TO, TAR nº [GOTO0053017](#);
XI - Goiânia/GO - Palmas/TO, TAR nº [GOTO0053044](#);
XII - Uberlândia/MG - Teresina/PI, TAR nº [MGPI0053023](#);
XIII - Goiânia/GO - São Paulo/SP, TAR nº [DFSP0053055](#);
XIV - Goiânia/GO - São Paulo/SP, TAR nº [GOSP0053028](#);
XV - Goiânia/GO - São Paulo/SP, TAR nº [RNSP0053041](#);
XVI - Goiânia/GO - São Paulo/SP, TAR nº [RNSP0053046](#);
XVII - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [BAGO0053051](#);
XVIII - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [BAGO0053052](#);
XIX - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [DFGO0053049](#);
XX - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [DFSP0053055](#);
XXI - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [GOBA0053025](#);
XXII - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [GOPI0053027](#);
XXIII - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [GORN0053033](#);
XXIV - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [GORN0053034](#);
XXV - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [MGPI0053023](#);
XXVI - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [RNSP0053041](#); e
XXVII - Brasília/DF - Goiânia/GO, TAR nº [RNSP0053046](#).
(...)

3.5. Com efeito, é preciso invocar o art. 78-J, da Lei 10.233/2001, no qual, expressamente, prevê que a empresa que tenha sido punida com a pena de cassação, nos cinco anos anteriores, não poderá ter deferida a autorização pleiteada.

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

3.6. Tal disposição foi reproduzida no art. 16, da Resolução nº 6.033/2023:

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos de TAR de transportadora habilitada que:

I - possuir penalidade de suspensão vigente;

II - tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período, nos termos do [art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001](#); e

III - apresentar, no respectivo ciclo de avaliação, classificação "C" ou "D" no acumulado dos resultados parciais do Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

§ 1º O indeferimento será comunicado à requerente em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso ainda não tenha sido apurado o primeiro resultado parcial do ciclo de avaliação, será utilizada a classificação do IQT do ciclo de avaliação anterior.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III e no § 2º à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

3.7. Nesse diapasão, nos termos do art. 78-J da Lei nº 10.233/2001, não poderá receber outorga de concessão ou permissão, nem ter deferida autorização, a empresa que tenha sido punida, nos cinco anos anteriores, com a penalidade de cassação. Trata-se de vedação legal expressa, instituída pelo legislador como consequência da prática de infrações de elevada gravidade, visando resguardar a segurança jurídica, a regularidade da prestação dos serviços públicos de transporte terrestre e a confiabilidade dos agentes regulados perante a Administração Pública. Assim, constatada a incidência da hipótese legal, a ANTT não dispõe de margem discricionária para deferir nova autorização em favor da empresa alcançada pela restrição.

3.8. No mesmo sentido, o art. 16, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023 determina o indeferimento dos requerimentos de Termo de Autorização formulados por transportadora que tenha sido declarada inidônea ou punida, nos cinco anos anteriores, com a pena de cassação.

3.9. Considerando a existência da penalidade de cassação dentro do período legal de impedimento, resta configurado óbice objetivo e insuperável ao pleito apresentado. Dessa forma, em observância ao art. 78-J da Lei nº 10.233/2001 e art. 16, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, impõe-se o indeferimento do pedido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, conforme dispõe o art. 78-J da Lei nº 10.233/2001 e art. 16, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

Brasília, [data da assinatura].

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 08/06/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43128835** e o código CRC **30B2E738**.

Referência: Processo nº 50505.023410/2026-63

SEI nº 43128835

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br